

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.****RECEBEMOS**27 / 02 / 2025Amorim**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL – SIM POV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIM - POV) de São Gotardo, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

**Parágrafo único** – O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituições de ensino, laboratórios credenciados, com outros Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção de produtos vegetais, em consonância ao Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária / Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA / SISBI).

**Art. 2º.** É estabelecida a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

**Parágrafo único** – A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I – Os equipamentos e instalações, sob os pontos de vista higiênicos, sanitários e técnicos;

II – A embalagem, matérias primas e demais substâncias, sob os pontos de vista higiênicos, sanitários e qualitativos.

**Art. 3º.** A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.





**Art. 4º.** Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

**Art. 5º.** Suco ou sumo é a bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

**§ 1º.** O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

**§ 2º.** No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

**§ 3º.** O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

**§ 4º.** Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

**§ 5º.** É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

**Art. 6º.** A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

**§ 1º.** As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

**§ 2º.** As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

**Art. 7º.** As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.





**§ 1º.** Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

**§ 2º.** Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

**§ 3º.** É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

**Art. 8º.** Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 9º.** A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora.

**Art. 10.** O procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser norma regulamentadora.

**Art. 11.** Os estabelecimentos familiares rurais, a produção artesanal de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos na legislação federal.

**Art. 12.** Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos fabricados em estabelecimento familiar rural poderá ser acrescida do termos:

- I - “artesanal”;
- II - “caseiro” ou
- III - “colonial”.

**Parágrafo único.** Devem constar do rótulo da embalagem do produto:





- I - a denominação do produto;
- II - o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;
- III - o número do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF);
- IV - outras informações, conforme norma regulamentadora.

**Art. 13.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

- I – Advertência;
- II – Multa no valor de até 20.000 Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (Ufemg);
- III – Inutilização da matéria prima, rótulo e/ou produto;
- IV – Interdição do estabelecimento ou equipamento;
- V – Suspensão da fabricação do produto;
- VI – Cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

**Art. 14.** Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

**Parágrafo único.** Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 10.000 Ufemg.

**Art. 15.** O Poder Executivo fixará, no prazo de cento e oitenta dias, em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção da produção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais e artesanais.





**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 26 de fevereiro de 2025.

**Makoto Edison Sekita**  
Prefeito Municipal de São Gotardo



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores(a) Vereadores(a);

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei que cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIM POV**.

O objetivo do projeto é viabilizar a regularização de empreendimentos que trabalham com a produção de produtos vegetais, garantindo a conformidade sanitária e de qualidade desses produtos por meio da inspeção municipal. Com isso, além de atender às exigências normativas, proporcionamos segurança ao consumidor, incentivamos a formalização dos produtores e fomentamos a economia local.

Contamos com o apoio desta Casa para a análise e aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo para o setor produtivo de São Gotardo e Região. Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e discutir eventuais ajustes que contribuam para o aprimoramento desta proposta.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 26 de fevereiro de 2025.

**Makoto Edison Sekita**  
Prefeito Municipal de São Gotardo